

TC 006.366/2009-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Representante: Município de Imperatriz, representada pelo Procurador Geral do Município, Gilson Ramalho de Lima (peça 1, p. 22)

Representado: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68)

Ação: Monitoramento de deliberação

Deliberação: Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, representada pelo Procurador geral do Município, acerca de possíveis irregularidades praticadas na aplicação de recursos transferidos ao referido município por meio do Convênio 57/2004, firmado com o Ministério do Esporte, durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (peça 1, p. 2-7).

2. Segundo o representante, o ex-prefeito, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou prestação de contas dos recursos transferidos de forma incompleta, tendo incorrido nas seguintes práticas:

a) realização de pagamento de coordenadores, bolsistas e monitores sem observância do regime de competência;

b) contratação de assessorias não previstas no plano de trabalho, bem como pagamento de funcionários em funções distintas, em atitude duvidosa não aceita pelo Ministério do Esporte;

c) inobservância, na aquisição e materiais permanentes, do plano de trabalho estipulado, tendo adquirido, de forma irregular, material permanente com valores acima do estimado e outros bens não previstos pelo convênio.

HISTÓRICO

3. Na instrução inicial (peça 2, p. 10-13), efetuou-se análise da situação do Convênio 57/2004. Observou-se, a partir dos extratos do Siafi, que o mesmo encontrava-se com inadimplência suspensa por força de determinação judicial.

4. Em consulta ao sistema Processus (peça 1, p. 42-43) verificou-se que não havia sido protocolizado neste Tribunal tomada de contas especial (TCE) versando sobre a aplicação de recursos do referido convênio.

5. Segundo informado na instrução inicial, efetuou-se, também, consulta ao site da Controladoria Geral da União, não tendo sido identificada, na relação das tomadas de contas especiais encaminhadas por aquele órgão a este Tribunal, a referente ao convênio em tela.

6. Considerando o teor do Acórdão 2.253/2006 – TCU – Plenário, exarado no âmbito do TC 013.492/2005-2, o qual determinou ao Ministério do Esporte a conclusão da análise da prestação de contas referente ao Convênio 57/2004, devendo o órgão instaurador instaurar e

concluir, no prazo de sessenta dias, caso cabível, tomada de contas especial, propôs-se, na instrução inicial, diligência ao Ministério do Esporte para que apresentasse informações acerca do desfecho da análise da prestação e contas dos referidos recursos (peça 2, p. 13).

7. Por meio do Ofício 1.333/2009 – TCU/SECEX-MA, de 3/6/2009 (peça 2, p. 15), efetuou-se a diligência acima proposta.

8. Em resposta, o Ministério do Esporte encaminhou o Ofício 1.333/SPOA/SE-ME, de 24/6/2009, informando que, em virtude da sobrecarga de análises advindas do passivo do extinto Indesp, dos convênios firmados pelo então Ministério do Esporte e Turismo e os do âmbito daquele Ministério, bem como ao devido ao reduzido contingente operacional em atuação, ocorreu atraso na análise da prestação de contas do referido convênio (peça 2, p. 20).

9. O Ministério do Esporte encaminhou, ainda, cópia do Parecer Técnico de Prestação de contas 48/2005/CGSEL/DPSEL/SNDEL/ME, o qual concluiu que o objeto conveniado foi executado em sua totalidade (peça 2, p. 21-23).

10. A instrução seguinte (peça 2, p. 42-46), após análise da documentação encaminhada pelo Ministério do Esporte, considerando as medidas já tomadas pelo órgão repassador visando ao ressarcimento do Erário, propôs a instauração de tomada de contas especial pelo referido Ministério, devendo sua análise ser feita no prazo de sessenta dias.

11. Exarou-se o Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara (peça 2, p. 49), o qual determinou, em seu item 1.6.1, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que instaurasse, se ainda não o tivesse feito, a respectiva tomada de contas especial, ultimando sua análise no prazo de 60 dias, encaminhando-a em seguida à Secretaria Federal de Controle Interno, e comunicando a este Tribunal o resultado dos procedimentos adotados, bem como à CGU que analisasse e remetesse a este Tribunal, no prazo de 60 dias após seu recebimento, a referida TCE.

12. Por meio do Ofício 2.476/2009 – TCU/SECEX-MA, de 14/10/2009, cientificou-se o Ministério da Educação do referido Acórdão (peça 2, p. 50). Já por meio do Ofício 2.477/2009 – TCU/SECEX-MA, de 14/10/2009, a CGU foi informada da referida decisão (peça 3, p. 1).

13. A CGU, por meio do Ofício 36.343/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 11/11/2009, informou que até aquela data não havia sido cadastrado TCE relativa às contas do convênio em tela e que solicitou ao Ministério do Esporte o envio de parecer e/ou da TCE em apreço (peça 3, p. 9).

14. O Ministério do Esporte, por sua vez, encaminhou o Ofício 2.970/2009SPOA/SE/ME, de 16/12/2009, no qual informa que já foi instaurada a TCE referente ao convênio em questão (peça 3, p. 13). Encaminhou, também, o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 14-19).

15. Na instrução seguinte, considerando a informação do Ministério dos Esportes de que o processo de TCE nº 58.701.887/2009-82 foi concluído no âmbito do referido Ministério, propôs-se diligência à CGU para informasse a este Tribunal as providências adotadas para cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara (peça 3, p. 23).

16. Por meio do Ofício 3.001/2012 – TCU/SECEX-MA, de 26/10/2012, efetuou-se a diligência acima proposta (peça 8).

17. A CGU, mediante o Ofício 36.829/DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 7/12/2012 (peça 10, p. 1), informou que o processo referente à TCE em apreço foi restituído, por meio do Despacho 239.779/2012 (peça 10, p. 3-6), ao Ministério do Esporte para providências. Encaminhou, para conhecimento, cópia do Ofício 36.830/2012 – DiligTCE (peça 10, p. 2), por meio do qual foi solicitado ao DGI/MEsp o envio imediato de parecer conclusivo e/ou a devolução do respectivo processo de TCE devidamente formalizado.

18. Considerando a informação prestada pela CGU de que o processo referente à TCE em tela foi restituído ao Ministério do Esporte para providências e que após pesquisa à base de processos deste Tribunal não encontramos processo referente à referida TCE, entende-se cabível, a instrução anterior (peça 11), propor diligência ao Ministério do Esporte para que informasse ao Tribunal, no prazo de 15 dias, as providências adotadas para cumprimento do subitem 1.6.1 do Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara, considerando a informação da Controladoria Geral da União de que o processo lhe fora remetido para emissão de parecer conclusivo. Além dessa medida, propusemos, ante a possibilidade de referida TCE já ter sido reencaminhada à CGU, após mencionado saneamento, diligência à CGU para que informe a este Tribunal as providências adotadas para cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 5.139/2009 – TCU – 2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

19. Por meio dos Ofícios 477/2013 – TCU/SECEX-MA, de 6/3/2013 (peça 13) e 478/2013 – TCU/SECEX-MA, de 6/3/2013 (peça 14), diligenciou-se, respectivamente, ao Ministério dos Esportes e à Controladoria Geral da União para apresentasse as informações solicitadas no item 18 desta instrução.

20. Em resposta, a CGU encaminhou a esta Secretaria o Ofício 8.678/2013 – CGU-MA-GAB (peça 16, p. 1), no qual informa que o processo 58701.001887/2009-82, referente à TCE do Convênio 57/2004 (Siafi 505384) foi analisado pela Controladoria e restituído ao Ministério dos Esportes para providências por meio do Despacho 1036./2013 (peça 16, p. 2-6).

21. Em complementação ao supramencionado ofício, a CGU encaminhou, ainda, o Ofício 15399/DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 22/5/2013 (peça 19, p. 1), o qual traz em anexo cópia de solicitação encaminhada ao Ministério dos Esportes para que encaminhasse o parecer conclusivo e/ou a devolução do respectivo processo de TCE (peça 19, p. 7) e o Ofício 23419/DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 7/8/2013 (peça 20, p. 1), no qual informa as providências já adotadas pelo controle interno visando o encaminhamento do processo de TCE a este Tribunal e encaminha, em anexo, cópia do Relatório Complementar de TCE (peça 20, p. 35-38).

22. O Ministério do Esporte, por sua vez, encaminhou-nos o Ofício 306/2013/DGI-SE/ME, de 28/3/2013 (peça 18, p. 1), informando que, após análise realizada pela unidade técnica daquele Ministério, foram encaminhados os Ofícios 211/2013 – DGI/SE/ME e 214/2013 – DGI/SE/ME, notificando os gestores responsáveis pela execução do Convênio 57/2004 a restituir ao erário os valores apurados (peça 18, p. 23-46).

23. Efetuamos, ainda, consulta ao site da Controladoria Geral da União, onde verificamos que o processo 58701.001887/2009-82, referente à TCE do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), foi encaminhado pela CGU a este Tribunal, conforme consulta anexa (peça 22, p. 49), estando autuada nesta Corte sob o TC 033.307/2013-0.

CONCLUSÃO

24. Considerando que a representação trata de possíveis irregularidades praticadas na aplicação de recursos transferidos ao referido município de Imperatriz por meio do Convênio 57/2004; considerando que já foi instaurada a competente tomada de contas especial com o fim de apurar o dano e identificar os responsáveis; considerando que a TCE já foi encaminhada a este Tribunal para análise e adoção das medidas cabíveis, entendemos cabível apenas considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.6.1 a 1.6.3 do Acórdão 5139/2009-Segunda Câmara, informar a Prefeitura Municipal de Imperatriz das medidas até aqui adotadas, visto que as irregularidades praticadas serão oportunamente analisadas, e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO



25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa do controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.6.1 a 1.6.3 do Acórdão 5139/2009-Segunda Câmara;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Imperatriz, encaminhando, também, cópia desta instrução;

c) nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, arquivar o presente processo.

Secex/MA, 2ª DT, em 14/3/2014.
(assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5